

PARECER N° 462/2018/ASJIN  
 PROCESSO N° 00065.150539/2012-04  
 INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA  
 ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por falta de Especificações Operativas a bordo de aeronave, infração fundamentada no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

#### MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Postagem do Recurso	Aferição Tempestividade	Prescrição Intercorrente
00065.150539/2012-04	648253158	02450/2012/SSO	PT-RUH	18/04/2012	21/05/2012	15/01/2013	20/01/2013	05/05/2015	13/11/2015	24/07/2015	19/07/2016	04/05/2018

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

**Proponente:** [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

#### 1. INTRODUÇÃO

2. Trata-se de recurso interposto pela AMAPIL TAXI AEREO LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 02450/2012/SSO, lavrado em 21/05/2012, (fl. 01).

3. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua a Seção 119.43(d) do RBAC 119, a saber:

Aos 18 dias do mês de abril de 2012, aproximadamente às 11:06, foi realizada Inspeção de rampa na aeronave PT-RUH, após o seu pouso no aeródromo SBCG. O piloto em comando, Sr. NILO FERREIRA GONÇALVES (CANAC 288100), ao ser questionado sobre as especificações operativas da empresa Amapil Táxi Aéreo Ltda, não conseguiu localizar o documento a bordo da aeronave PT-RUH. Portanto, durante a operação da aeronave não foi possível observar o cumprimento do Item regulamentar 119.43(d) do RBAC119.

#### 4. HISTÓRICO

5. **Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO e seus anexos (fls. 02 à 07)** - A equipe de fiscalização da ANAC, em execução da atividade de Inspeção de Rampa Nacional em aeronaves realizando o transporte não regular (RBHA 91 e RBAC 135), no Aeroporto Internacional de Campo Grande - SBCG, em 18/04/2012, constatou que as Especificações Operativas - EO, ou partes relevantes, não estavam a bordo da aeronave matrícula PT-RUH, pilotada pelo Sr. NILO FERREIRA GONÇALVES (CANAC 288100).

6. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - a empresa foi regularmente notificada da autuação em 15/01/2013, conforme comprova o AR (fl. 08) e apresentou Defesa protocolada nesta Agência em 20/05/2013 (fls. 09 à 12) e anexos (fls. 13 à 14).

7. **Decisão de 1ª Instância:** em 05/05/2015, após analisar a Defesa Prévia da autuada, a ACP/ISO decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática no disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (fls. 15 à 22), sem considerar a existência de circunstâncias agravantes e considerando a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, sustentando que "restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer.

8. **Recurso à 2ª Instância:** Após ser notificada da DC1, em 14/07/2015, conforme comprova o AR (fl. 26), a autuada postou Recurso em 24/07/2015 (fls. 35 à 37 e anexos fls. 38 à 38-v). Em seguida, a empresa fora novamente notificada da DC1, conforme AR datado de 13/11/2015 (fl. 39) e apresentou novo recurso, em 24/11/2015 (fls. 40 à 42) e anexos (fls. 43).

9. **Certidão de Tempestividade:** Em Despacho (fl. 44) datado de 19/07/2016 a Secretária da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada.

10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

11. **É o relato.**

#### 12. PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes feitos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### 14. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por ter sido constatado pela equipe de fiscalização que a aeronave PT-RUH foi operada sem cópia das

partes relevantes das Especificações Operativas, contrariando o art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer c/c a Seção 119.43(d) do RBAC 119, a saber:

*Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:*

*(...)*

*e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*

16. Já a Seção 119.43 (d) do RBAC 119 trata das obrigações do detentor de certificado em relação às suas especificações operativas e estabelece que "(d) Em suas operações, cada detentor de certificado deve manter em suas aeronaves uma cópia fiel das partes relevantes de suas especificações operativas. Operadores que atuam no estrangeiro devem manter uma cópia fiel traduzida para o inglês das partes relevantes de suas especificações operativas em cada aeronave que realize tais operações."

17. **Das razões recursais** - Por ter sido notificada 02 (duas) vezes, a autuada apresentou dois recursos sendo que no 2º recurso a empresa se defendeu de infração diversa da infração tratada neste processo. Por essa razão, o segundo recurso será desconsiderado nesta proposta de Decisão.

18. A autuada alega que não há provas nos autos que demonstrem o cometimento da infração e que as informações constantes do RVS0 nº 12471/2012, de 18/04/2012 não correspondem à verdade dos fatos, pois a recorrente/autuada em momento algum foi comunicada da inspeção e que não lhe fora possibilitado localizar na aeronave as referidas especificações operativas, que o piloto em comando não as estava localizando, fato este, que poderia comprovar que o mencionado documento estava na aeronave.

19. As Inspeções de Rampa são executadas de forma que os Inspetores solicitam os documentos e estes são apresentados pelo ente fiscalizado de acordo com o solicitado pelo INSPAC, não cabendo ao inspetor procurar os documentos que devam estar de posse do piloto.

20. A prestação de informações quando solicitadas pela fiscalização é uma obrigação que torna possível o pleno exercício do poder de polícia do ente regulador. É fato, portanto, que a apresentação de documentos e fornecimento de informações pelo regulado, além de ser elemento facilitador da missão dessa Agência na fiscalização dos serviços aéreos, é também um dever do fiscalizado quando solicitado a assim proceder.

21. É relevante destacar que a mera alegação da empresa destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999*

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta lei.*

22. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

23. A autuada alega também que se o agente fiscalizador tivesse observado o procedimento previsto no Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa - PISOR e ter dado ciência ao autuado da suposta prática da infração no momento da fiscalização o presente auto de infração poderia ser evitado.

24. Sobre o momento da lavratura do Auto de Infração destaco o contido no Art. 7º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008:

*Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.*

25. Constatou que empresa foi regularmente notificada da autuação em 15/01/2013, conforme comprova o AR (fl. 08) e apresentou Defesa protocolada nesta Agência em 20/05/2013 (fls. 09 à 12) e anexos (fls. 13 à 14). Após ser notificada da DC1, em 14/07/2015, conforme comprova o AR (fl. 26), a autuada postou Recurso em 24/07/2015 (fls. 35 à 37 e anexos fls. 38 à 38-v). Em seguida, a empresa novamente notificada da DC1, conforme AR datado de 13/11/2015 (fl. 39) e apresentou novo recurso, em 24/11/2015 (fls. 40 à 42) e anexos (fls. 43).

26. No tocante a alegação de que o INSPAC não teria observado o procedimento previsto no PISOR é necessário esclarecer o seguinte:

*O Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa - PISOR está inserido no Programa de Vigilância Continuada - PVC que estabelece os critérios para as atividades de vigilância da segurança operacional e de aeronavegabilidade. Não é demais lembrar que a ANAC mantém e revisa periodicamente este Programa de Vigilância Continuada.*

*Esse Programa de Vigilância Continuada estabelece os critérios para elaboração dos Planos de Trabalho Anual da SSO - Superintendência de Segurança Operacional e SAR - Superintendência de Aeronavegabilidade e tem como objetivo fixar as diretrizes para uma programação eficaz de todas as atividades relacionadas com a certificação e a vigilância continuada das aeronaves, do pessoal de aviação civil (pilotos, comissários, mecânicos, etc.) e dos provedores de serviços (operadores aéreos, oficinas de manutenção aeronáutica, empresas fabricantes de produtos aeronáuticos, escolas e centros de treinamento).*

*Para toda a atividade definida neste Plano deve ser preparado um Relatório Técnico contendo: objetivo, escopo, metodologia utilizada, descrição dos resultados, recomendações, conclusão e um parecer com base no objetivo.*

*No caso em análise foi realizada uma Inspeção de Rampa, do tipo ACOMPANHAMENTO que resultou no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVS0 e seus anexos (fls. 02 à 07) elaborado, estritamente, de acordo com o item PTA 5.1.4 - Inspeção de Rampa - PISOR, a saber:*

**Objetivo**

*Inspeção a ser realizada em uma aeronave de empresas regidas pelos RBACs 135 e 121 e RBHAs 91 e 129 com objetivo de comprovar o cumprimento dos requisitos operacionais e procedimentos aprovados pela autoridade de aviação civil, e sua utilização em etapa intermediária de voo, seu início ou término, conforme requerido pela legislação aeronáutica em vigor. A inspeção será conduzida em pátio de qualquer aeroporto ou aeródromo brasileiro, com duração de, aproximadamente, 30 minutos em aeronaves que operem segundo os RBACs e RBHAs acima mencionados. A Inspeção de Rampa deve constar, basicamente, do seguinte:*

*1 - Verificação dos documentos ligados a aeronavegabilidade de porte obrigatório em aeronaves;*

*2 - Equipamentos de emergência a bordo.*

**Equipe:** *Mínimo de 2 inspetores.*

**Documentos:**

*Lista Mestra de Verificação (LMV), NClA, Auto de Infração, Auto de Interdição e Relatório de Rampa.*

27. Como se observou, não existe no PISOR qualquer referência ao momento da lavratura do Auto de Infração.

28. Além disso, o Art. 7º da Resolução ANAC nº 25, de 2008 é claro no sentido de que na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência. Assim, por essas razões, não acolho as alegações apresentadas pela autuada em sede de recurso.

29. **Questão de fato.** O fato constatado pela Equipe de Fiscalização, signatários do RVS0 (fls.

02 à 07), é de que aos 18 dias do mês de abril de 2012, aproximadamente às 11:06, foi realizada Inspeção de rampa na aeronave PT-RUH, após o seu pouso no aeródromo SBCG. O piloto em comando, Sr. NILO FERREIRA GONÇALVES (CANAC 288100), ao ser questionado sobre as especificações operativas da empresa Amapil Táxi Aéreo Ltda, não conseguiu localizar o documento a bordo da aeronave PT-RUH. Portanto, durante a operação da aeronave não foi possível observar o cumprimento do Item regulamentar 119.43(d) do RBAC 119.

30. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.

31. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

32. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves [...]*".

33. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, III, "e", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

34. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

35. Em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 1557006), realizada em 26/02/2018, agora em sede recursal, observa-se a inexistência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento a infração em julgamento, isto é, 18/04/2011 a 18/04/2012.

36. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

37. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

38. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

39. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido o valor da multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

40. **CONCLUSÃO**

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.150539/2012-04	648253158	02450/2012/SSO	PT-RUH	18/04/2012	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.</i>	art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer c/c a Seção 119.43(d) do RBAC 119	R\$ 4.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

À consideração superior.

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 26/02/2018, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1548761** e o código CRC **83836A56**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\saiaes.Neto

Data/Hora: 26-02-2018 12:09:57

Dados da consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000046884

CNPJ/CPF: 70390497000187

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">617368083</a>		16/06/2008		R\$ 15.000,00	31/08/2010	17.716,08	1.042,78	70390497	Parcial	
						28/07/2009	1.053,21	1.053,21		Parcial	
						18/08/2009	1.156,44	1.156,44		Parcial	
						31/08/2009	1.069,37	1.069,37		Parcial	
						29/01/2010	1.105,45	1.105,45		Parcial	
						25/02/2010	1.112,33	1.112,33		Parcial	
						31/03/2010	1.118,49	1.118,49		Parcial	
						30/04/2010	1.126,41	1.126,41		PG	0,00
2081	<a href="#">627176116</a>		24/06/2011		R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">631797129</a>	60800158224201187	08/05/2017	04/06/2008	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		PU2	12.637,99
2081	<a href="#">633518127</a>		31/05/2013	26/06/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DA	12.062,39
2081	<a href="#">635999130</a>		01/04/2013	03/06/2008	R\$ 5.600,00	21/07/2014	1.033,65	1.033,65		Parcial	
						16/09/2014	1.052,97	1.052,97		DA	6.960,39
2081	<a href="#">647606156</a>	60800234944201156	09/07/2015	28/09/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		IT2	10.490,20
2081	<a href="#">647607154</a>	60800234948201134	09/07/2015	28/09/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		IT2	5.994,40
2081	<a href="#">647841157</a>	00065008413201319	24/07/2015	13/09/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648253158</a>	00065150539201204	23/12/2015	18/04/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648254156</a>	00065150544201217	23/12/2015	18/04/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648484150</a>	60800234964201127	21/08/2015	28/09/2011	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">650251152</a>	60800236423201133	23/10/2015	28/09/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658168164</a>	00065102148201437	27/01/2017	07/08/2014	R\$ 800,00		0,00	0,00		PU1	1.040,15
2081	<a href="#">658453165</a>	00066.38114201471	26/01/2017	21/06/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658454163</a>	00066038211201464	26/01/2017	21/06/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658455161</a>	00066038113201427	26/01/2017	21/06/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658816176</a>	00066038116201461	03/03/2017	21/06/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658817174</a>	00066038213201453	03/03/2017	21/06/2014	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658856175</a>	00066038208201441	10/03/2017	21/06/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658857173</a>	00066038117201413	10/03/2017	21/06/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658858171</a>	00066038115201516	10/03/2017	21/08/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">660361170</a>	00068002337201561	27/07/2017	20/03/2015	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		PU1	2.495,39
2081	<a href="#">661275170</a>	00068501320201754	10/11/2017	24/02/2017	R\$ 5.600,00	10/11/2017	5.600,00	5.600,00		PG0	0,00

Total devido em 26-02-2018 (em reais): 51.680,91

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

RVR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 543/2018**

PROCESSO Nº 00065.150539/2012-04

INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1548761). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a AMAPIL TAXI AEREO LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão de Segunda Instância Administrativa
00065.150539/2012-04	648253158	02450/2012/SSO	PT-RUH	18/04/2012	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.</i>	art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer c/c a Seção 119.43(d) do RBAC 119	<b>NEGAR PROVIMENTO</b> ao recurso, <b>MANTENDO</b> a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a AMAPIL TAXI AEREO LTDA, mantendo a sanção pecuniária no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/03/2018, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1557078** e o código CRC **670BF2C4**.